



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2020

SF/22123.59354-73

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.303, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.303, de 2019, do Senador CONFÚCIO MOURA, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.*

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta, conforme seu art. 1º, § 3º ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

O dispositivo acrescentado determina que, no caso do produtor rural, o prazo de dois anos de exercício regular de suas atividades – requisito

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

para que se requeira a recuperação judicial do devedor – seja contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor esclarece que o objetivo do Projeto é facilitar e desburocratizar o acesso do produtor rural ao tratamento da recuperação judicial prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Ressalta, ainda, que, de acordo com decisão recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o registro na Junta Comercial determinado na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas é utilizado como critério de acesso ao processo de recuperação judicial, sem a criação de um novo regime jurídico, o que possibilita, por consequência, a inclusão, na recuperação, de dívidas constituídas pelo produtor rural antes durante o exercício da atividade rural ainda sem a referida inscrição. Conclui, por conseguinte, que a maior facilidade para o produtor rural obter a concessão da recuperação judicial colaborará para a preservação de empregos e a manutenção da produção do sistema rural brasileiro.

O PL foi distribuído à CRA e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que o PL será ainda apreciado na CCJ, a quem compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

das matérias que lhe forem submetidas, a presente análise aborda o mérito do Projeto.

Conforme destaca o Autor, na Justificação, o tema foi objeto de julgamento recente no âmbito da 4^a Turma do STJ, que decidiu que a inscrição do produtor rural no registro empresarial opera efeitos *ex tunc*. Isso significa que, ao produtor rural é lícito, tão logo proceda seu registro, requerer a recuperação judicial, computando-se o exercício da atividade rural anterior ao registro para fins de comprovação do exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, conforme requer o *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005. Por consequência, a recuperação judicial também abrange as dívidas anteriores ao registro.

A Proposição em análise apenas confirma esse entendimento, reduzindo, ou mesmo eliminando, a possibilidade de interpretações divergentes com relação a essa questão. A medida, dessa forma, além de democratizar o acesso ao instituto da recuperação judicial, facilitando seu acesso por parte do produtor rural, vai proporcionar segurança jurídica, ao delimitar com precisão as condições sob as quais o produtor rural pode requerer a recuperação.

Além disso, o PL atende às peculiaridades do empresário rural, a quem a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 970 do Código Civil.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.303, de 2019.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22123.59354-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22123.59354-73

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100